



1ª VARA DO TRABALHO DE ALVORADA

Processo nº 0001045-76.2011.5.04.0241

Embargantes: (i) Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul – SINDISAUDE/RS
(ii) Fundação Universitária de Cardiologia – Hospital Alvorada

Embargados: Os mesmos

Após a análise dos autos, foi prolatada a seguinte **DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em Secretaria.

I. RELATÓRIO

Os embargantes SINDISAUDE/RS e Fundação Universitária de Cardiologia – Hospital Alvorada, ambos já qualificados nos autos, opõem embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 248/251, ao argumento de que o julgado é omissivo, conforme razões, respectivamente, de fls. 253 e 255.

Na presente data, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

III. MÉRITO

a) Embargos de declaração do reclamante

O reclamante SINDISAUDE/RS aponta omissão no dispositivo do julgado, pois, apesar de constar em fundamentação, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais não consta do *decisum*.

Com razão.

Por equívoco, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais, nos termos do tópico “c” do julgado, não foi transposta para o dispositivo.

Desta forma, sanando a omissão apontada, acolho os embargos de declaração opostos pelo reclamante, para fazer constar no dispositivo da sentença a condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação.



b) Embargos de declaração da reclamada

b.1.) Dos recolhimentos previdenciários cota parte empresa

A reclamada afirma que o julgado é omissivo, pois, ao serem autorizadas as retenções previdenciárias e fiscais, o Juízo deixou de se pronunciar acerca da condição de isenção que a embargante goza, por força de se constituir em entidade beneficente e assistencial, sem fins lucrativos.

Assiste-lhe razão.

Conforme se verifica dos documentos de fls. 55/60, a reclamada figura na condição de entidade beneficente e de fins filantrópicos. Desta forma, faz jus a isenções no recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, a teor do previsto no art. 195, §7º, da Constituição Federal, art. 29 da Lei nº 12.101/2009 e art. 40 do Decreto nº 7.237/2010.

Tendo em vista que a sentença deixou de analisar esta questão, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, incluir no tópico “d” da fundamentação e no dispositivo que deverá ser observado, no momento da liquidação de sentença, as isenções no recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, concedidas à reclamada pelo poder público.

b.2.) Períodos de afastamento

Aduz a embargante que, em sede de contestação, foi postulada a desconsideração, para fins de abrangência da condenação, dos períodos em que os substituídos estivessem afastados para gozo de benefício previdenciário.

Pois bem.

De fato, a reclamada postulou, no item 3.2. da defesa, no tópico referente à prescrição, que fossem desconsiderados os períodos de afastamentos dos substituídos para efeitos das parcelas postuladas em inicial (fl. 45).

O julgado, contudo, condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade aos substituídos que exercem suas atividades no setor de higienização, porém, deixou de apreciar o pedido constante em contestação, omissão que é sanada neste momento.

O adicional de insalubridade é devido quando o trabalhador, na execução dos serviços, estiver exposto a situações nocivas a sua saúde. Considerando que nos períodos de afastamento para gozo de benefício previdenciário o empregado não está prestando serviços na empresa e, portanto, não se encontra exposto a agentes insalubres, consequentemente, também não faz jus ao recebimento do respectivo adicional.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Isto posto, determino que, em fase de liquidação de sentença, sejam observados os períodos de afastamentos dos substituídos para gozo de benefício previdenciário.

Acolho os embargos de declaração, nestes termos.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelas partes. No mérito, **ACOLHO** os embargos do reclamante SINDISAUDE/RS e determino inclusão no dispositivo da sentença a condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação; e **ACOLHO** os embargos da reclamada Fundação Universitária de Cardiologia – Hospital Alvorada para, sanando as omissões apontadas, (i) incluir no tópico “d” da fundamentação e no dispositivo que deverá ser observado, no momento da liquidação de sentença, as isenções no recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, concedidas à reclamada pelo poder público e (ii) determinar que, em fase de liquidação de sentença, sejam observados os períodos de afastamentos dos substituídos para gozo de benefício previdenciário.

Custas inalteradas.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BERNARDO GUIMARÃES FERNANDES DA ROCHA

Juiz do Trabalho Substituto